



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de proposta de Resolução que dispõe sobre requisitos para o ORSA e a gestão de capital, a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais.

CONTEXTO

2. O processo de autoavaliação do risco e da solvência (*Own Risk and Solvency Assessment – ORSA*) tem por objetivo aliar a gestão de riscos da supervisionada com sua gestão de capital, tendo como base o planejamento estratégico e de negócios.

3. Para tanto, a execução do ORSA envolve avaliar os riscos assumidos, inclusive sob condições de estresse, e quantificar o correspondente impacto sobre a solvência da supervisionada ao longo do horizonte de planejamento (três anos), a fim de possibilitar a elaboração de um plano de contingência que defina níveis de controle para seu capital e ações a serem adotadas em caso de desvios, visando à garantia da continuidade das operações.

4. Desta forma, o ORSA permite à alta administração ter uma visão completa e holística dos riscos aos quais a supervisionada encontra-se exposta, orientando a tomada de decisão e favorecendo a manutenção da solvência. Para o supervisor, o ORSA possibilita uma melhor compreensão dos riscos da supervisionada e das estratégias de gestão de riscos e de capital associadas.

5. Por tudo isso, o ORSA é uma boa prática adotada em diversas jurisdições estrangeiras, tais como União Europeia, Estados Unidos, Canadá e Austrália (ICAAP), sendo inclusive previsto nos *standards 10 a 14* do ICP (Princípio Básico de Seguros) 16 da IAIS (Associação internacional dos Supervisores de Seguros) - *Enterprise Risk Management for Solvency Purposes*.

6. Vale informar que, no Brasil, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB) devem implementar uma “estrutura de gerenciamento de capital” (Resolução CMN nº 4557, de 23 de fevereiro de 2017 – cap. IV), onde a avaliação de adequação do capital, para as instituições dos segmentos S1 e S2, é realizada nos moldes do Processo Interno de Avaliação de Capital (ICAAP - Circular BCB nº 3846, de 13 de setembro de 2017 e Instrução Normativa BCB nº 322, de 11 de novembro de 2022), processo análogo ao ORSA.

7. No mercado supervisionado pela Susep, a gestão de riscos é regulamentada pela Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021, que dispõe sobre o Sistema de Controles Internos (SCI), a Estrutura de Gestão de Riscos (EGR) e a atividade de Auditoria Interna. A minuta de Resolução ora proposta visa a complementar esse arcabouço com relação ao ORSA e à gestão de capital, utilizando-se de conceitos e estruturas já estabelecidos e sem alterá-los.

ANÁLISE DA PROPOSTA

8. Quanto ao âmbito de aplicação da norma, optou-se, no primeiro momento, por aplicar a regulação de ORSA e gestão de capital nas supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2.

9. Como requisitos gerais (Cap. III, Seção I), o ORSA deve ser compatível com o perfil de risco da supervisionada e estar alinhado com seu planejamento estratégico e Estrutura de Gestão de Risco (EGR), abordando de forma prospectiva os riscos materiais a que a supervisionada se encontra exposta, de modo a garantir a continuidade de suas operações. Os riscos já definidos em regulamentações do CNSP (riscos de subscrição, de crédito, de mercado e operacional - Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021) e os riscos específicos já tratados pela SUSEP em outras normas (riscos cibernéticos e de sustentabilidade - respectivamente Circulares Susep nº 638, de 27 de julho de 2021, e nº 666, de 27 de junho de 2022) deverão ser levados em conta por todos os segmentos, sendo que as supervisionadas do segmento S1 deverão considerar também os riscos de estratégia, de reputação, de contágio e de concentração, definidos na minuta. Fechando o ciclo, os resultados do ORSA devem retroalimentar o planejamento estratégico, além de serem usados para aprimoramento da EGR e como base para a gestão de capital.

10. Para que o ORSA possa ser adequadamente concebido e implementado, a minuta requer o estabelecimento de uma Política do ORSA (Cap. III, Seção II), que demonstre o compromisso da alta administração com a adequação do ORSA, defina papéis e responsabilidades relativos ao ORSA nos diversos níveis da supervisionada e determine diretrizes para implementação, execução, validação e monitoramento do ORSA. Tal política deve ser aprovada pelo órgão de administração máximo da supervisionada, divulgada aos colaboradores que participam do ORSA e reavaliada, no mínimo, a cada três anos, ou sempre que os resultados da validação do ORSA indiquem necessidade de alteração.

11. A minuta requer a designação de uma unidade, subordinada ao diretor responsável pelos controles internos, que seja responsável pela coordenação da execução do ORSA (podendo ser a unidade de gestão de riscos, definida na Resolução CNSP nº 416, de 2021, art. 18), a qual poderá desempenhar atividades diretamente relacionadas à execução do ORSA ou demandá-las de outros setores.

12. Já quanto à execução do ORSA propriamente dita (Cap. III, Seção III), a minuta estabelece uma frequência mínima anual, em sincronismo com a atualização do plano de negócios, devendo ser realizado extraordinariamente em caso de alteração significativa deste plano. O processo compreende a realização de projeções das operações da companhia para três anos, incluindo parâmetros como necessidades de capital, PLA e liquidez. As necessidades de capital englobam o Capital Mínimo Requerido (CMR) regulatório e também metodologias quantitativas de mensuração de riscos exigidas pela Resolução CNSP nº 416, de 2021, art. 15, § 2º, podendo, no caso destes últimos, ser utilizados modelos de capital, desde que adequados e compatíveis com o perfil de risco da supervisionada. As projeções devem ser aplicados ainda testes de estresse, com metodologias proporcionais a cada segmento, para avaliação de seu comportamento em situações extremas.

13. No que tange à documentação de todo o processo, a minuta requer a elaboração de um Relatório do ORSA (Cap. III, Seção IV), que traga informações sobre o contexto de execução do ORSA; o processo de execução do ORSA (somente para o segmento S1); resultados de projeções e análises; metodologias, premissas e bases de dados utilizadas; avaliação da adequação e razoabilidade dos resultados; e ações para correção de problemas detectados. As supervisionadas devem justificar, se houver, diferenças relevantes entre as necessidades de capital apuradas com base no CMR e em suas metodologias quantitativas, e, caso tais metodologias sejam modelos de capital, devem ainda elencar os principais riscos considerados e descrever as ferramentas, técnicas, medidas de risco, níveis de confiança e horizontes de tempo utilizados nos referidos modelos. O segmento S1 deve ainda tecer considerações sobre o tratamento de dependências entre riscos e/ou efeitos de diversificação. O relatório do ORSA precisa ser aprovado pelo diretor responsável pelos controles internos e pelo órgão de administração máximo da supervisionada em até trinta dias após a atualização do plano de negócios, e, em seguida, encaminhado à Diretoria, ao Comitê de Riscos (se houver) e a Unidade de Gestão de Riscos para uso e difusão das informações nele contidas.

14. Para garantir que o processo do ORSA se mantenha adequado ao longo do tempo, a minuta pede ainda que ele seja submetido a uma validação (Cap. III, Seção V), no mínimo a cada três anos, que englobe pelo menos os seguintes aspectos: aderência da política do ORSA aos requisitos estabelecidos na minuta e às orientações que venham a ser divulgadas pela Susep; aderência da execução do ORSA à política do ORSA; adequação e consistência dos processos, metodologias e premissas utilizados no ORSA; eficácia dos sistemas de informação utilizados no ORSA; consistência, confiabilidade e adequação da documentação do ORSA; e a efetiva contribuição do ORSA para o aprimoramento da gestão de riscos, planejamento estratégico e gestão de capital. A despeito de referida frequência, devem ser priorizados para validação eventuais aspectos do ORSA que tenham sido afetados por mudanças nas operações ou na estrutura da supervisionada ou do grupo a que ela pertence, mudanças regulatórias, revisões do planejamento estratégico ou qualquer outra mudança nos ambientes interno ou externo da supervisionada que seja capaz de alterar substancialmente seu perfil de riscos. Tal priorização pode representar a antecipação de uma validação (por exemplo, prevista para o ano seguinte), mesmo que se refira a itens recém validados.

15. A minuta enfatiza a necessidade de independência para realização da validação do ORSA, exigindo a designação de uma unidade, não subordinada ao diretor responsável pelos controles internos, que seja responsável por sua coordenação (podendo ser a unidade de Auditoria Interna, definida na Resolução CNSP nº 416, de 2021, art. 29). Tal unidade não pode ter participado da concepção, implementação ou execução de qualquer aspecto do ORSA, deve ter acesso direto ao órgão de administração máximo da companhia e pode desempenhar atividades diretamente relacionadas à validação do ORSA ou demandá-las de outros setores, pessoas ou entidades, desde que estes também não tenham participado ativamente da concepção, implementação ou execução do aspecto do ORSA em questão.

16. Passando à gestão de capital (Cap. IV), o ORSA deve subsidiar a elaboração de um plano de contingência de capital, cujo objetivo é evitar que a supervisionada entre em dificuldades, ou que não consiga sair delas, quando da materialização de riscos. Tal plano deve, considerando o apetite por risco estabelecido, definir níveis de controle para o capital (situados acima do CMR), e, elencar de antemão fontes de financiamento ou ações corretivas que possibilitem a recomposição de seu PLA quando houver infração de algum desses níveis. Vale destacar que as ações corretivas previstas não devem limitar, mas sim orientar, as soluções a serem propostas no caso concreto, inclusive para fins de plano de regularização de solvência (PRS) ou processo para reparação de apontamento (PRA), quando estes forem solicitados pela Susep.

17. O plano de contingência de capital deverá ser aprovado pelo órgão de administração máximo da supervisionada, divulgado aos colaboradores envolvidos na gestão de capital e reavaliado, no mínimo, a cada execução do ORSA. Sua adequada implementação deve ser garantida por meio de estratégias, procedimentos e controles devidamente documentados, que prevejam papéis e responsabilidades claramente estabelecidos e sejam objeto de reporte periódico aos órgãos de administração, pelo menos no que se refere ao monitoramento do PLA da supervisionada frente aos níveis de controle estabelecidos e à adoção das ações necessárias, quando houver infração de algum nível de controle.

18. Destaca-se que a minuta, ao contrário da Resolução CMN nº 4557, de 23 de 2017, não traz a figura de um "plano de capital", destinado ao financiamento da supervisionada em um cenário onde o desenvolvimento das operações se dá conforme esperado. Esclarecemos que isto se deve ao entendimento de que este aspecto já é coberto pelo plano de negócios.

19. Com relação à governança de todos esses processos (Cap. V), a minuta enfatiza as competências dos órgãos de administração, quais sejam: zelar pela adequação da execução e validação do ORSA, bem como da gestão de capital; e aplicar, sempre que possível, os resultados do ORSA e do plano de contingência de capital aos processos de gestão de riscos, planejamento estratégico e gestão de capital. Especificamente quanto aos diretores, estes devem, dentro de suas respectivas esferas de competência, orientar, supervisionar e garantir a implementação das atividades relacionadas à execução e validação do ORSA, bem como à gestão de capital, incluindo as ações corretivas que se façam necessárias. O diretor responsável pelos controles internos deve ainda prover reportes periódicos aos órgãos de administração sobre quaisquer assuntos materiais relativos à concepção, implementação ou execução do ORSA; propor mudanças na política do ORSA (quando julgar pertinente); e aprovar os normativos internos que a desdobram.

20. A minuta trata ainda a questão de grupos (Cap. VI), estabelecendo que as supervisionadas submetidas a um mesmo Sistema de Controles Internos/Estrutura de Gestão de Risco (Resolução CNSP nº 416, de 2021, art. 37) devem elaborar um ORSA único que contemple: os riscos materiais associados ao conjunto de supervisionadas e a cada uma delas individualmente; projeções e análises individuais para cada uma das supervisionadas, elaboradas com base nos mesmos parâmetros, premissas e testes de estresse; e visão consolidada de todo o grupo. Neste contexto de ORSA único, a minuta estabelece que caberá à supervisionada líder do grupo prudencial: estabelecer, aprovar e manter atualizada a política do ORSA e os normativos internos que a desdobram; constituir ou designar as unidades responsáveis pela coordenação da execução e validação do ORSA; e elaborar e aprovar o Relatório do ORSA. Além disso, o Relatório do ORSA, nesses casos, deve trazer informações adicionais como: descrições do direcionamento estratégico, apetite por risco e perfil de risco do conjunto de supervisionadas, explicitando sua relação com os de cada supervisionada; e descrição das participações societárias e das principais transações entre as supervisionadas do grupo.

21. Já com relação à gestão de capital, a minuta não prevê a mesma integração, o que se deve ao fato do capital ser associado a cada entidade individualmente e a potenciais restrições para sua fungibilidade. Desta forma, a gestão de capital deverá ser sempre individualizada, sendo admitido que uma supervisionada figure como fonte de financiamento no plano de contingência de capital de outra somente se ambas integrarem o mesmo SCI/EGR unificado e existir um compromisso formal entre elas, ratificado por seus órgãos de administração máximos. Esclarecemos que a exigência das duas supervisionadas pertencerem ao mesmo SCI/EGR unificado deve-

se ao fato de, neste caso, seu ORSA será único, fornecendo certo conforto à Susep de que, em determinada situação de estresse, pode haver falta de capital em uma e excesso em outra. Não obstante, a minuta pede que os órgãos de administração zelem para que esses excessos/faltas de capital entre as supervisionadas sejam, na medida do possível, equacionados ao longo do tempo.

22. Por fim, a minuta requer que a supervisionada conserve, nos termos da regulamentação em vigor, as versões vigentes e anteriores da Política do ORSA, do Relatório do ORSA, do plano de contingência de capital, bem como de outras documentações comprobatórias, permitindo o acesso à Susep sempre que for solicitado. Estabelece ainda algumas prerrogativas para a Susep, como determinar formato padronizado para elaboração do relatório do ORSA, novas informações obrigatórias que ele deve conter, ou prescrever o uso de testes de estresse específicos. Em termos de prazos de adaptação, as supervisionadas enquadradas no segmento S1 deverão se adequar até 31 de dezembro de 2025 e as do segmento S2, até 31 de dezembro de 2026.

DISPOSIÇÕES FINAIS

23. Em relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), pode ser dispensada, dado que se trata de ato normativo que tem por objetivo a preservação da solvência e higidez do mercado, se enquadrando na hipótese de dispensa da AIR prevista no art. 4º, inciso V, alínea “a”, do decreto 10.411 de 30 de junho de 2020.

24. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública nº 01/2023, que ficará aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessada em <http://susep.gov.br/menu/atosnormativos/normas-emconsulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 19/12/2023, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador **1840022** e o código CRC **D1DE71D9**.